

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA - ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão eletrônico nº. 98/2023.

LIGSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório acima indicado, vem, com a devida *vênia*, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, impugnar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, na forma que passa a expor:

NARRATIVA DOS FATOS E MÉRITO DO RECURSO

Em razão da instauração do Pregão Eletrônico nº. 098/2023, destinado à escolha de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em segurança desarmada, pelo Município de Vargem Bonita/SC, recorrente e recorrida participaram da sessão pública, tendo sido declarada vencedora do certame a empresa **LIGSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, a qual apresentou a documentação correta e o melhor valor para prestação dos serviços.

Inconformada, a recorrente sustenta que o julgamento do pregoeiro, o qual declarou a recorrida vencedora, teria sido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nas razões recursas e que estaria em conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável.

A recorrente alega que a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico e que a ausência ou desvio de finalidade implicaria na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certezas nas relações jurídicas.

Em linhas gerais, a empresa que não apresentou a melhor proposta, tenta invalidar o resultado do certame o qual declarou a recorrida como vencedora do certame, sustentando que o art. 30, II, da Lei 8.666/93, estabelece como requisito de habilitação técnica, que os atestados de capacidade técnica sejam em igual prazo ao objeto da licitação.

Porém, esta se equivoca em tal alegação, eis que o edital não exige que o atestado de capacidade técnica seja equivalente ao prazo de prestação dos serviços licitados, conforme dispõe o item 5.17, alínea “k”, abaixo reproduzida:

5.17. A Documentação de Habilitação da licitante vencedora será verificada mediante apresentação dos documentos abaixo, os quais devem ser encaminhados conjuntamente à proposta:

(...)

k) Comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo, serviço semelhante a este que está sendo licitado (Lote Cotado), de forma satisfatória.

Extraí-se da leitura do item do edital acima destacado que a comprovação da capacidade para a execução do objeto do Edital, se dará mediante a apresentação de documento que ateste que a empresa executou **a qualquer tempo**, serviço semelhante a este (objeto da licitação), de forma satisfatória, não exigindo que o atestado de capacidade técnica seja pelo mesmo período do contrato licitado.

Contrariamente ao defendido pela recorrente, tal previsão visa assegurar maior participação de empresas que atuam no mesmo setor,

assegurando ao ente público a oferta do melhor preço, sem deixar de aplicar a melhor técnica, atestada pelos atestados de capacidade técnica.

Impende destacar que o Edital (item 4.1) exige a comprovação de capacidade para a execução do objeto, mediante a apresentação de **documento**, descrito no singular, bastando apenas um único atestado, tendo a recorrida apresentado 3 (três) atestados emitidos pelo Colégio Marista Frei Rogério, Colégio Luterano Santíssima Trindade e Prefeitura de Curitiba, demonstrado possuir ampla capacidade para atender ao objeto licitado.

Portanto, deve ser rejeitado o recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a recorrida como vencedora do certame, eis que esta apresentou a documentação de capacidade conforme exigido no Edital e, conforme esta mesmo expressou em suas razões recursais, O EDITAL É A LEI ENTRE AS PARTES, não havendo qualquer irregularidade na documentação.

Assim como ocorre com os argumentos acima narrados, não procede a insurgência apresentada pela recorrente no tocante ao item 8.2 do edital, que exige a apresentação de planilha final adequada ao lance vencedor, eis que inexistente tal item, posto que devidamente atendida a exigência do Edital, tendo o Sr. Pregoeiro encerrado o certame e declarado o vencedor, o qual cumpriu com a apresentação da proposta final.

Também não procede a alegação apresentada de que a recorrida teria apresentado qualquer documento fora do prazo de validade, eis que todos os documentos apresentados estavam dentro dos prazos exigidos no Edital, incumbindo à recorrente o ônus de comprovar de forma específica e fundamentada qual seria o documento impugnado, não podendo ser acolhida alegação genérica.

Frente ao todo o exposto, por ter a recorrida preenchido todos os requisitos exigidos no Processo Licitatório nº. 98/2023, deve ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a recorrida vencedora do certame.



PEDIDOS

Ante ao exposto, requer seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela recorrente, mantendo-se a habilitação e declaração de vencedora do certame da empresa **LIGSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, eis que esta cumpriu com todos os requisitos e exigências do Edital.

Nestes termos, espera deferimento.

Joaçaba/SC, 27 de novembro de 2023.

LIGSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
CNPJ: 34.752.369/0001-72